

Questões para estudar:

1- Quais são as fases do procedimento comum? Qual é o processo de aplicação? Explique.

Resposta: As fases do procedimento comum são: Postulatória, Saneadora, Instrutória ou Probatória e Decisória. Segundo o artigo 318 do NCPC, aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário do CPC ou de lei. O rito comum ainda aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.

2- Quais são as características do procedimento comum?

Resposta: O procedimento comum é um rito exauriente que busca através dos fatos apresentados pelas partes acertar/reconhecer o direito da parte na sentença.

3- Quais são os requisitos obrigatórios da petição inicial segundo o procedimento comum?

Resposta: Os requisitos obrigatórios são aqueles arrolados nos artigos 319 e 320 do NCPC.

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. [...]

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

4- A petição inicial pode ser liminarmente indeferida em face da ausência dos requisitos do inciso II do art. 319 do NCPC, o qual dispõe sobre a qualificação das partes?

Resposta: Os parágrafos 1º a 3º do art. 319 do NCPC determinam que caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção. Dispõem ainda que a petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu. E, por fim, prevêm que a petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

5- Como deverá agir o juiz diante da ausência de qualquer requisito obrigatório da petição inicial?

Resposta: Segundo o art. 321 do NCPC, o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará a intimação do autor, via diário da justiça, para que no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou complemente, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. No entanto, se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial e extinguirá o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV c/c artigo 485, inciso I, ambos do NCPC. Essa é uma sentença terminativa ou extintiva, e ao transitar em julgado só fará coisa julgada formal, não impedindo o autor de ajuizar novamente a mesma ação.

6- De acordo com o diploma processual civil, quando a petição inicial será indeferida?

Resposta: Segundo o art. 330 do NCPC, a petição inicial será indeferida quando:

a) for inepta;

b) a parte for manifestamente ilegítima;

c) o autor carecer de interesse processual;

d) não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 do NCPC.

7- Quando a petição inicial será considerada inepta?

Resposta: Segundo os §§1º e 2º do art. 330 do NCPC, considera-se inepta a petição inicial quando:

- a) lhe faltar pedido ou causa de pedir;
- b) o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
- c) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
- d) contiver pedidos incompatíveis entre si;
- e) nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, *o autor não discriminar na petição inicial*, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. Nessa última hipótese o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados durante o trâmite do processo.

8- Cabe recurso contra a sentença que indefere a petição inicial? Explique o procedimento.

Resposta: Sim, cabe recurso de apelação, no prazo comum de 15 dias, dirigido ao juiz sentenciante que, ao receber o apelo, poderá se retratar no prazo de 5 dias.

Se houver retratação o juiz determinará a citação do réu observado o disposto no art. 334, ficando o recurso *prejudicado* nos autos do processo.

Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso (contrarrrazões) e, com ou sem a manifestação do réu, o juiz ordenará o encaminhamento dos autos do processo para julgamento da apelação. Sendo a sentença reformada pelo tribunal, o prazo para o réu apresentar contestação começará a correr da intimação do retorno dos autos, observado o disposto no art. 334.

Importante ressaltar que não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.

O procedimento acima descrito está disposto no art. 331 do NCPC.

9- Se o juiz ao receber a petição inicial de declarar impedido ou suspeito (arts. 144 e 145 do NCPC), o processo será extinto?

Resposta: Não, pois caberá ao juiz ordenar imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal.

10- Se o juiz ao receber a petição inicial declarar a incompetência absoluta do juízo, o processo será extinto?

Resposta: Não, pois caberá ao juiz encaminhar os autos do processo ao juízo competente (art. 64 do NCPC).

11- Em que hipóteses o juiz poderá julgar liminarmente (imediatamente) improcedente o pedido do autor?

Resposta: Segundo o art. 332 do NCPC, nas causas que *dispensem* a fase instrutória, o juiz, *independentemente* da citação do réu, *julgará liminarmente improcedente o pedido* que contrariar:

- a) enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- d) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

O §1º do art. 332 do NCPC ainda dispõe que o juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido do autor se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

12- Qual a natureza da sentença que julga liminarmente improcedente o pedido do autor? Cabe recurso contra este pronunciamento judicial? Explique o procedimento.

Resposta: A sentença que julga liminarmente improcedente o pedido do autor nos termos do art. 332 do NCPC é *definitiva*, ou seja, de *mérito*. Portanto, *extingue o processo com resolução do mérito* com base no art. 487, inc. I do NCPC. E contra o referido pronunciamento judicial cabe recurso de apelação, no prazo comum de 15 dias, dirigido ao juiz sentenciante que, ao receber o apelo, poderá se retratar no prazo de 5 dias.

Se houver retratação o juiz determinará a citação do réu observado o disposto no art. 334, ficando o recurso *prejudicado* nos autos do processo.

Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso (contrarrrazões) e, com ou sem a manifestação do réu, o juiz ordenará o encaminhamento dos autos do processo para julgamento da apelação. Sendo a sentença reformada pelo tribunal, o prazo para o réu apresentar contestação começará a correr da intimação do retorno dos autos, observado o disposto no art. 334.

Importante ressaltar que não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença como determina o art. 241 do NCPC: “Art. 241. Transitada em julgado a sentença de mérito proferida em favor do réu antes da citação, incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria comunicar-lhe o resultado do julgamento.”

O procedimento acima descrito está disposto nos §§2º a 4º do art. 332 do NCPC.

13- Quando deverá ser designada a audiência de conciliação ou de mediação prevista no procedimento comum? Quando ela não será realizada?

Resposta: Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

A audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do NCPC só não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição. (art. 334, §4º do NCPC)

14- Quem atuará na audiência de conciliação ou de mediação do art. 334 do NCPC?

Resposta: O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária. (art. 334, §1º do NCPC)

15- Poderá haver mais de uma sessão da audiência de conciliação ou de mediação do art. 334 do NCPC?

Resposta: Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes. (art. 334, §2º do NCPC)

16- Como o autor será chamado para participar da audiência de conciliação ou de mediação do art. 334 do NCPC?

Resposta: A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado. (art. 334, §3º do NCPC)

17- Como as partes poderão se manifestar no processo pelo desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação do art. 334 do NCPC?

Resposta: O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. No entanto, havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes. (art. 334, §§5º e 6º do NCPC)

18- A audiência de conciliação ou de mediação do art. 334 do NCPC só poderá ser realizada fisicamente?

Resposta: A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei. (art. 334, §7º do NCPC)

19- Qual a consequência para as partes que não comparecerem na audiência de conciliação ou de mediação do art. 334 do NCPC? É necessário o acompanhamento dos advogados? A parte pode constituir alguém para representá-la?

Resposta: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. E as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. No entanto, a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (art. 334, §§8º e 10º do NCPC)

20- Se a audiência de conciliação ou de mediação do art. 334 do NCPC for exitosa, qual procedimento será realizado para validá-la?

Resposta: A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença (art. 334, §11º do NCPC), que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso III do NCPC.

21- Como deverá ser organizada a pauta de audiência de conciliação ou de mediação do art. 334 do NCPC?

Resposta: A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte. (art. 334, §12º do NCPC)

22- Quando poderá ser oposta a contestação pelo réu? E se houver vários réus no processo, a partir de quando será contado o prazo para sua oposição?

Resposta: Segundo o art. 335 do NCPC, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6o, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.

23- O que poderá ser alegado pelo réu na contestação?

Resposta: Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. (art. 336 do NCPC)

24- Quais são as matérias preliminares que poderão ser alegadas pelo réu na contestação antes de discutir o mérito?

Resposta: Segundo o art. 337 do NCPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta e relativa;

III - incorreção do valor da causa;

IV - inépcia da petição inicial;

V - perempção;

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X - convenção de arbitragem;

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça

25- Quando será verificada a litispendência ou a coisa julgada?

Resposta: Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Há litispendência quando se repete ação que está em curso. Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. (art. 337, parágrafos 1º a 4º, NCPC)

26- As matérias preliminares previstas no art. 337 do NCPC são consideradas de ordem pública?

Resposta: Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo. E a ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na contestação, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral. (art. 337, parágrafos 5º e 6º, NCPC)

27- Como o juiz deverá agir se o réu na contestação alegar ilegitimidade passiva? Cabe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida?

Resposta: Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8o. (art. 338 do NCPC)

Importante ressaltar que quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.

O autor, ao aceitar a indicação, procederá, no prazo de 15 (quinze) dias, à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o parágrafo único do art. 338.

No prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu. (art. 339 do NCPC)

28- Se o réu alegar incompetência relativa ou absoluta, poderá opor a contestação no foro do seu domicílio?

Resposta: Sim, de acordo com o art. 340 do NCPC, havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico.

A contestação será submetida a livre distribuição ou, se o réu houver sido citado por meio de carta precatória, juntada aos autos dessa carta, seguindo-se a sua imediata remessa para o juízo da causa.

Reconhecida a competência do foro indicado pelo réu, o juízo para o qual for distribuída a contestação ou a carta precatória será considerado prevento.

Alegada a incompetência nos termos do caput do art. 340, será suspensa a realização da audiência de conciliação ou de mediação, se tiver sido designada.

Definida a competência, o juízo competente designará nova data para a audiência de conciliação ou de mediação.

29- O réu pode fazer defesa genérica na contestação? Explique.

Resposta: Não, nos termos do art. 341 do NCPC, incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

No entanto, importa salientar que o ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial (parágrafo único do art. 341 do NCPC).

30- O réu pode apresentar novas alegações depois de oferecida a contestação? Explique.

Resposta: Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito ou a fato superveniente;

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição. (art. 342 do NCPC)

31- Uma das grandes inovações do CPC de 2015 é permitir que o réu apresente a reconvenção dentro da própria contestação. Explique o seu procedimento.

Resposta: O procedimento está previsto no art. 343 do NCPC.

Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.

A reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro.

A reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro.

Se o autor for substituto processual, o reconvinente deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído, e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual.

O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação.

32- O que ocorre no processo quando o réu não contestar a ação?

Resposta: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e *presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.* (art. 344 do NCPC)

33- Quando a revelia não produz o efeito de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor?

Resposta: Segundo o art. 345 do NCPC, a revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

34- Como corre os prazos contra o réu revel? Ele poderá intervir no processo em outros momentos?

Resposta: Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. No entanto, o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. (art. 346 do NCPC)

35- Findo o prazo para a contestação, o juiz tomará, conforme o caso, as providências preliminares. Quais atos podem ser praticados dentro das providências preliminares?

Resposta: As providências preliminares estão arroladas entre os artigos 347 a 353 do NCPC.

Pois bem, se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando a inocorrência do efeito da revelia previsto no art. 344, ordenará que o autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado. Ressaltando-se que ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.

Se não foi verificada a revelia do réu e este na contestação alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será intimado pelo juiz para se manifestar, permitindo-lhe o juiz a produção de prova. Do mesmo modo, caso o réu alegue qualquer das matérias preliminares, previstas no art. 337 do NCPC, o juiz determinará a oitiva do autor, permitindo-lhe a produção de prova.

Ainda, se o juiz verificar a existência de irregularidades ou de vícios sanáveis, o juiz determinará sua correção em prazo não superior a 30 dias (art. 352 do NCPC). O magistrado

Por fim, cumpridas as providências preliminares ou não havendo necessidade delas, o juiz proferirá julgamento conforme o estado do processo.

36- Quais são as hipóteses de julgamento conforme o estado do processo?

Resposta: De acordo com os artigos 354 a 356 do NCPC podem-se extrair as seguintes hipóteses de julgamento:

a) Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no **art. 485** (*causas de extinção do processo sem resolução do mérito – sentenças extintivas*) e **art. 487, incisos II e III** (*causas de extinção do processo com resolução do mérito – sentenças definitivas*), o juiz proferirá **sentença**, impugnável por recurso de apelação. E se as referidas decisões disserem respeito a **apenas parcela do processo**, serão impugnáveis por recurso de agravo de instrumento.

b) O juiz **julgará antecipadamente o pedido**, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 (*presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor*) e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 (*“Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção”*).

A **sentença** que proferir juízo antecipado do mérito é impugnável por **apelação**

c) O juiz **decidirá parcialmente o mérito** quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355 (*I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.*)

A **decisão** que proferir juízo antecipado parcial do mérito é impugnável por **agravo de instrumento**.

37- Se não ocorrer as hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, como deverá agir o juiz? Explique o procedimento.

Resposta: De acordo com o art. 357 do NCPC, não ocorrendo nenhuma das hipóteses do julgamento conforme o estado do processo deverá o juiz, em **decisão de saneamento e de organização do processo**:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373 (regras de distribuição do ônus da prova);

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

Procedimento da fase de saneamento e organização do processo:

- a) **Realizado o saneamento**, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a *decisão se torna estável*.
- b) As partes podem apresentar ao juiz, para **homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV**, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.
- c) Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá **o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes**, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações. Nessa hipótese, as partes devem levar, para a audiência prevista, **o respectivo rol de testemunhas**.
- d) Caso tenha sido determinada a **produção de prova testemunhal**, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.
- e) **O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.**
- f) **O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.**
- g) Caso tenha sido determinada a **produção de prova pericial**, o juiz deve observar o disposto no art. 465 (*procedimento de nomeação do perito pelo juiz*) e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização.
- h) As **pautas** deverão ser preparadas com **intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências**.

38- Descreva o procedimento da audiência de instrução e julgamento.

Resposta: No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência de instrução e julgamento e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem. (arts. 358 e 359 do NCPC)

39- Como o juiz exerce o poder de polícia durante a audiência de instrução e julgamento?

Resposta: Segundo o art. 360 do NCPC, durante a audiência de instrução e julgamento, o juiz exerce o poder de polícia, incumbindo-lhe:

- I - manter a ordem e o decoro na audiência;
- II - ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente;
- III - requisitar, quando necessário, força policial;
- IV - tratar com urbanidade as partes, os advogados, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e qualquer pessoa que participe do processo;
- V - registrar em ata, com exatidão, todos os requerimentos apresentados em audiência.

40- Qual a ordem de oitiva das testemunhas na audiência de instrução e julgamento?

Resposta: Segundo o art. 361 do NCPC, as provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente:

- I - o perito e os assistentes técnicos, que responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do art. 477, caso não respondidos anteriormente por escrito;
 - II - o autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais;
 - III - as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu, que serão inquiridas.
- Importante ressaltar que enquanto depuserem o perito, os assistentes técnicos, as partes e as testemunhas, **não poderão os advogados e o Ministério Público intervir ou apartear, sem licença do juiz**.

41- Quando a audiência de instrução e julgamento poderá ser adiada? Explique o procedimento.

Resposta: Segundo o art. 362 do NCPC, a audiência de instrução e julgamento poderá ser adiada:

- I - por convenção das partes;
- II - se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar;
- III - por atraso injustificado de seu início em tempo superior a 30 (trinta) minutos do horário marcado.

Procedimento:

O impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência, e, não o sendo, o juiz procederá à instrução. O juiz poderá dispensar a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público. Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas. Havendo antecipação ou adiamento da audiência, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinará a intimação dos advogados ou da sociedade de advogados para ciência da nova designação.

42- Qual procedimento será seguido pelo juiz após a instrução?

Resposta: Segundo o art. 364 do NCPC, finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e do réu, bem como ao membro do Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez) minutos, a critério do juiz. Havendo litisconsorte ou terceiro interveniente, o prazo, que formará com o da prorrogação um só todo, dividir-se-á entre os do mesmo grupo, se não convencionarem de modo diverso. **E quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas**, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, assegurada vista dos autos.

43- A audiência de instrução e julgamento é um ato contínuo?

Resposta: A audiência é una e contínua, podendo ser excepcional e justificadamente cindida na ausência de perito ou de testemunha, desde que haja concordância das partes. Diante da impossibilidade de realização da instrução, do debate e do julgamento no mesmo dia, o juiz marcará seu prosseguimento para a data mais próxima possível, em pauta preferencial. (art. 365 do NCPC)

44- Qual procedimento será seguido pelo juiz após o oferecimento das razões finais pelas partes?

Resposta: Encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá sentença em audiência ou no prazo de 30 (trinta) dias. (art. 366 do NCPC)

45- Após a prolação da sentença como deverá agir o servidor que assiste ao juiz durante a audiência?

Resposta: O servidor lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato. Quando o termo não for registrado em meio eletrônico, o juiz rubricar-lhe-á as folhas, que serão encadernadas em volume próprio. Subscreverão o termo o juiz, os advogados, o membro do Ministério Público e o escrivão ou chefe de secretaria, dispensadas as partes, exceto quando houver ato de disposição para cuja prática os advogados não tenham poderes. O escrivão ou chefe de secretaria trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência. Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto no CPC, em legislação específica e nas normas internas dos tribunais. A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica. Esta gravação também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial. (art. 367 do NCPC)

46- A realização da audiência é restrita às partes e seus advogados?

Resposta: Não, a audiência será pública, ressalvadas as exceções legais. (art. 368 do NCPC)

47- Maria Fortuna ajuizou ação de indenização por acidente de trânsito em face de João Ovídio, por meio do procedimento comum, e indicou na petição inicial o seu desinteresse na realização da audiência de conciliação e mediação. No entanto, o juiz ao receber os autos conclusos para despacho inicial além de determinar a citação do réu, designou o dia para a realização da referida audiência. Pode-se dizer que o magistrado cometeu um erro de procedimento? Explique.

Resposta: O magistrado não cometeu erro de procedimento, pois de acordo com os §4º e § 5º do artigo 334 do NCPC, a audiência de conciliação e mediação só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; ou quando não se admitir a autocomposição. No caso em exame, mesmo a autora indicando na petição inicial seu desinteresse na autocomposição, cabia sim ao juiz ordenar a citação do réu e marcar a audiência de conciliação e mediação. E caso o réu também não tenha interesse na autocomposição, após ser citado, deverá se manifestar nesse sentido, por petição interlocutória, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada.

48- Julgue se as afirmativas estão corretas ou erradas. Justifique.

a) Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída onde houver mais de uma vara.

ERRADA – o novo CPC modificou a regra, passando a prever no seu art. 312, que considera proposta a ação quando a petição inicial for protocolada.

b) A extinção total do processo pode ser feita, no novo CPC, por decisão interlocutória.

ERRADA – uma vez que a decisão que extingue o processo é sempre sentença (art. 316 do CPC), embora possam ser tomadas decisões interlocutórias que resolvam parcialmente o mérito, como se vê no art. 356 do NCPC.

c) O processo civil começa pelo impulso oficial, mas se desenvolve por iniciativa da parte.

ERRADA – pois o processo deve ser instaurado pela parte que ao exercer o seu direito de ação provoca a atuação jurisdicional, tendo aí a sua continuidade por impulso oficial (art. 2º do NCPC).

d) O novo CPC estabelece o princípio da primazia do julgamento do mérito, consoante o qual o processo deve servir à solução da lide, sendo a tutela dos direitos a sua finalidade primordial. Assim sendo, em todo caso em que se vislumbre possível a decisão sem resolução de mérito, deve o juiz, antes de extinguir o processo, abrir oportunidade para a parte interessada sanar o vício, desde que seja viável a correção.

CORRETA – pois o novo CPC, de fato, estatui o princípio da primazia do mérito, que alguns juristas apontam como referente ao artigo 6º do NCPC, ao mencionar decisão de mérito. Assim, é certo que o juiz deve sempre possibilitar a correção do defeito processual, desde que isso seja possível, como estabelece o art. 317 do NCPC.

e) Por serem questões de natureza material, a sentença que reconhece a ocorrência de prescrição e decadência extingue o processo com resolução do mérito.

CORRETA – sentença definitiva proferida nos termos do art. 487, inciso II do NCPC.

f) Se o autor der causa, por três vezes, a sentença fundada em abandono da causa, ocorrerá a perempção, que tem por efeito a proibição de nova ação contra o réu com o mesmo objeto, sendo permitido, entretanto alegar a mesma matéria em defesa.

CORRETA – pois o *caput* do art. 486 do NCPC dispõe que o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. No entanto, o seu §3º prevê que se o autor der causa, por 3 (três) vezes, a sentença fundada em abandono da causa, **não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.**

g) A morte ou perda da capacidade processual do autor conduz à extinção do processo, enquanto a morte ou perda da capacidade processual do réu leva à suspensão do processo para habilitação dos herdeiros.

ERRADA – visto que o art. 313, inciso I do NCPC estabelece a suspensão do processo para habilitação (art. 689 do NCPC) no caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes. Haverá apenas extinção do processo sem resolução do mérito quando houver morte, se o direito aduzido for intransmissível por disposição legal (art. 485, inciso IX, do NCPC).

h) Ocorrerá desistência tácita, que enseja a extinção do processo, a ausência de promoção pelo autor, por mais de 30 dias, dos atos e diligências que lhe competirem.

ERRADA – pois não existe desistência tácita, devendo a desistência ser sempre expressa. O conceito que a questão usa é, na verdade, o de abandono processo, previsto no art. 485, inciso III e §6º, do NCPC.

i) A extinção do processo sem resolução do mérito em razão da existência de compromisso arbitral independe de provocação das partes, por ser matéria de ordem pública que o juiz conhece de ofício.

ERRADA – uma vez que o compromisso arbitral deve ser arguido, não se encontrando entre as matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz (art. 485, §3º, do NCPC). Na verdade a estipulação da arbitragem decorre da vontade das partes, podendo elas igualmente renunciar ao juízo arbitral.

49- Se o juiz indeferir a petição inicial em virtude de o réu ser parte ilegítima, qual o recurso o autor poderá interpor e em que prazo?

Resposta: Será cabível o recurso de apelação no prazo de 15 dias. Isto porque se o juiz indeferir a petição inicial, por consequência, extinguirá o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inciso I do NCPC. E como o art. 316 dispõe que o processo se extingue pela sentença, e o art. 1.009 diz que da sentença cabe apelação, outro não poderia ser o recurso a ser interposto pelo autor.

50- Uma vez apresentada a petição inicial, haverá possibilidade legal de alterar a causa de pedir ou o pedido?

Resposta: Sim, desde que seja até a citação, caso em que independentemente da concordância do réu, o autor poderá aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir. No entanto, após a citação e até a fase de saneamento, o autor somente poderá aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir se o réu concordar, assegurado o contraditório

mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. (art. 329 do NCPC)

51- Em respeito ao princípio da celeridade, cumpre ao juiz indeferir, de pronto, a petição inicial que não preencha os requisitos formais de admissibilidade ou que apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito?

Resposta: Não. Pois de acordo com o art. 321 do NCPC, se o juiz verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. E, no caso do autor não cumprir a diligência, aí sim o juiz indeferirá a petição inicial e extinguirá o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso I do NCPC.

52- Como deverá agir o juiz ao receber o recurso de apelação interposto contra sentença que extinguir o processo sem resolução do mérito por qualquer uma das hipóteses do artigo 485 do NCPC?

Resposta: O magistrado, no prazo de 5 dias, poderá exercer o juízo de retratação previsto no §7º do art. 485 do NCPC.

53- O juiz ao receber a petição inicial determinou a citação do réu, mesmo sem a indicação do seu endereço eletrônico na parte da qualificação feita pelo autor. O magistrado agiu corretamente?

Resposta: Sim, pois o §2º do art. 319 do NCPC dispõe que a petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II do mesmo dispositivo legal, for possível a citação do réu.

54- Como deverá agir o juiz ao receber o recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença que indeferiu a petição inicial nos termos do artigo 330 do NCPC?

Resposta: O magistrado, no prazo de 5 dias, poderá exercer o juízo de retratação previsto no §7º do art. 485 e *caput* do art. 331, ambos do NCPC.

Neste caso específico, se o juiz não se retratar (§1º do art. 331), deverá determinar a citação do réu para apresentar as contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 dias e, com ou sem a manifestação do réu, encaminhar os autos do processo ao Tribunal de Justiça para julgamento do recurso.